

## **PORTARIA Nº1006/2009**

Estabelece procedimentos administrativos para gestão das receitas obtidas com a venda de Selos de Autenticidade Extrajudicial e para concessão de subsídios aos cartórios de Registro Civil, decorrentes de atos de registro civil gratuitos que indica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA**, no exercício de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto no inciso IX, do artigo 2º e § 1º do artigo 3º, ambos da Lei 11.891, de 20 de dezembro de 1991, que instituiu o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU) com as modificações introduzidas pela Lei 14.338, de 22 de abril de 2009;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos visando controlar a arrecadação de receitas obtidas com a venda dos Selos de Autenticidade e a concessão de subsídios aos cartórios de Registro Civil, pela prestação de serviços de atos de registro civil gratuitos, previstos na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997,

### **RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Portaria regulamenta os procedimentos administrativos relativos a arrecadação e a fiscalização das receitas obtidas com a venda de Selos de Autenticidade Extrajudicial, bem como a concessão de subsídios aos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais que efetuem atos de registro civil gratuitos.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS ATOS PRATICADOS PELOS CARTÓRIOS DE REGISTRO CIVIL E DOS SUBSÍDIOS**

##### **Seção I**

##### **Dos Atos Praticados pelos Cartórios de Registro Civil**

Art. 2º Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará realizarão, de forma gratuita, nos termos definidos pela legislação federal, os atos de registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a emissão da primeira certidão respectiva.

§ 1º Aos reconhecidamente pobres, na forma da lei, é assegurada a dispensa do pagamento da expedição das segundas vias dos registros de nascimento, de óbito, de casamento civil, bem como das averbações e outras gratuidades que venham a ser estabelecidas em lei ou determinadas em ordem judicial.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos atos registrares decorrentes de reconhecimento de paternidade e de natimorto.

§ 3º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado, ou a rogo, no caso de analfabeto, com assinatura de duas testemunhas, podendo o titular do cartório exigir comprovação de tal situação quando o interessado demonstrar indícios de capacidade financeira suficiente para suportar o ônus.

§ 4º A falsidade da declaração importará na responsabilidade civil e criminal do declarante, inclusive na cobrança dos emolumentos e recolhimentos devidos ao FERMOJU.

##### **Seção II**

##### **Dos Subsídios**

Art. 3º Os cartórios de Registro Civil a que se refere o art. 2º desta Portaria, que praticarem os atos

gratuitos nele referidos, serão subsidiados financeiramente pelo Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU), instituído pela Lei 11.891, de 20 de dezembro de 1991, com as modificações introduzidas pela Lei 14.338, de 22 de abril de 2009.

§ 1º Para efeito da concessão dos subsídios a que se refere este artigo, o FERMOJU utilizará a receita obtida com a venda, em caráter exclusivo, dos Selos de Autenticidade Extrajudicial instituídos pelo Tribunal de Justiça para serviços notariais, registrais e de registro de distribuição extrajudicial.

§ 2º O preço dos Selos de Autenticidade Extrajudicial é o constante do Anexo I, desta Portaria e será reajustado sempre que houver alteração no valor dos emolumentos, obedecidos os mesmos índices.

Art. 4º O número de atos a serem subsidiados terá como limite o número máximo correspondente à média dos atos praticados por cada cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, constante no Anexo II, desta Portaria.

§ 1º O número máximo de atos a que se refere este artigo, a serem subsidiados pelo FERMOJU, em relação a cada cartório, poderá ser aumentado desde que haja receita suficiente.

§ 2º Os atos relativos ao registro de óbitos, reconhecimento de paternidade e averbação serão ressarcidos pelo número de registros feitos, não se sujeitando à média a que se refere este artigo.

§ 3º Sempre que houver reajuste nos preços de venda dos Selos de Autenticidade, o FERMOJU promoverá a revisão das médias de nascimento e óbito, tomando por base os atos praticados pelos cartórios nos últimos 02 (dois) anos, desde que o número dos assentos de nascimento e óbito lavrados nos últimos 04 (quatro) meses exceda as atuais médias fixadas.

Art. 5º Fica assegurado um subsídio mensal correspondente ao valor de 1 (um) salário mínimo aos cartórios, mesmo que os atos gratuitos praticados durante o mês não atinjam referido valor.

### **Seção III**

#### **Dos valores dos Atos Praticados**

Art. 6º Para efeito da concessão de subsídios aos cartórios serão adotados os valores unitários máximos, a seguir:

I – R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por ato gratuito, a ser subsidiado, a cada cartório;

II – R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) por casamento e a primeira certidão, gratuitos.

### **Seção IV**

#### **Dos pagamentos aos Cartórios e ao FERMOJU**

##### **Subseção I**

##### **Dos pagamentos aos Cartórios**

Art. 7º O pagamento do subsídio a que se refere o art. 3º desta Portaria será efetuado a partir do dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que os atos foram praticados.

§ 1º O FERMOJU fará depósito, em conta corrente, dos valores pertencentes a cada cartório a partir da data prevista no *caput* deste artigo, junto a instituições financeiras conveniadas para este fim.

§ 2º Em nenhuma hipótese será admitido pagamento de quaisquer valores a cartórios que estejam em situação irregular perante o FERMOJU.

##### **Subseção II**

##### **Dos pagamentos ao FERMOJU**

Art. 8º O pagamento dos Selos de Autenticidade Extrajudicial adquiridos pelos cartórios junto ao FERMOJU poderá ser efetuado nos mesmos períodos reservados para o pagamento dos atos a ele vinculados.

Parágrafo único. O cartório poderá também efetuar pagamentos em períodos distintos daqueles a que se refere o *caput* deste artigo, respeitado o disposto no § 2º do art. 3º, da Lei nº 11.961, de 1991, na redação dada pela Lei nº 14.338, de 22 de abril de 2009.

### **Seção V**

#### **Da Compensação**

Art. 9º Na hipótese de os cartórios a que se refere esta Portaria serem ao mesmo tempo devedor e credor do FERMOJU, poderá ser efetuada a compensação entre créditos e débitos até o limite em que se compensem.  
Parágrafo único. A critério da administração do FERMOJU, desde que devidamente justificado, poderá ser deduzido percentual, nunca inferior a 10% (dez por cento) do montante do débito de responsabilidade do cartório, dos valores que serão a ele creditados a título de subsídio.

CAPÍTULO III  
DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO  
**Seção I**  
**Da Solicitação dos Selos de Autenticidade**

Art. 10. A solicitação dos Selos de Autenticidade previstos no § 1º do art. 3º, desta Portaria, feita por notário, registrador ou registrador de distribuição extrajudicial, somente será liberada pelo FERMOJU se o quantitativo, em estoque, dos selos solicitados corresponder a:

I – até 20% (vinte por cento), nos cartórios da Capital; e

II – até 30% (trinta por cento) para os do interior.

§ 1º A liberação dos selos a que se refere este artigo somente poderá ser autorizada se o destinatário encontrar-se em situação regular perante o FERMOJU.

§ 2º Considera-se em situação regular a que se refere o § 1º deste artigo, o cartório que se encontre em dia com o cumprimento de suas obrigações, inclusive pagamentos de débitos de qualquer natureza, ainda que fracionados.

§ 3º A solicitação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser assinada, inclusive por meio eletrônico, pelo notário, registrador ou registrador de distribuição extrajudicial interessados na aquisição dos selos.

Art. 11. Para efeito de liberação dos selos requisitados nos termos do art. 10, desta Portaria, será observado como limite máximo, a média obtida pela movimentação dos 06 (seis) últimos meses da unidade requisitante.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, e, desde que devidamente justificado, a administração do FERMOJU poderá liberar Selos de Autenticidade em quantidade superior à prevista no *caput* deste artigo.

**Da Gratuidade de Procedimentos**

**Seção II**

Art. 12. São gratuitos os Selos de Autenticidade aplicados aos atos praticados nos serviços notariais ou de registro para as instituições públicas oficiais.

Art. 13. Os casamentos realizados gratuitamente pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, nos termos do parágrafo único do art.1.512, da Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002 (Código Civil), serão subsidiados pelo FERMOJU até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) da média apurada para cada cartório.

Parágrafo único. A certidão de casamento a que se refere este artigo deverá conter obrigatoriamente a expressão: “Este casamento e certidão foram gratuitos, nos termos do parágrafo único do art. 1512, do Código Civil”.

Art. 14. As segundas vias de certidões de nascimento e de óbito, requeridas pelas entidades assistenciais e autoridades judiciárias, serão subsidiadas aos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais até o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) da média estabelecida para os registros de nascimento e óbito.

Art. 15. As averbações gratuitas nos assentos de casamento, nascimento e óbito, realizadas pelos cartórios, em cumprimento à ordem judicial, serão ressarcidas pelo FERMOJU até o limite das médias das averbações apuradas no ano imediatamente anterior.

Parágrafo único. O valor do ressarcimento das averbações gratuitas a que se refere este artigo, será o mesmo atribuído aos atos de nascimento, óbito e segundas vias, observados seus limites máximos

fixados nesta Portaria.

Art. 16. Excepcionalmente e por tempo determinado, nos Municípios onde se realizem campanhas promovidas com o apoio de organismos oficiais objetivando erradicar o sub-registro, será considerada como média de assentos de nascimento para fins de ressarcimento pelo FERMOJU, a totalidade dos atos de registro de nascimento praticados pelos cartórios a que se refere esta Portaria.

### **Seção III**

#### **Das Obrigações Acessórias**

Art. 17. As informações referentes aos assentos de nascimentos, óbitos e segundas vias de certidões requeridas por entidades assistenciais e autoridades judiciais, lavradas pelo cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, serão remetidas ao FERMOJU, mediante ofício ou sistema informatizado do TJCE, assinado pelo titular ou representante legal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que os atos foram praticados.

Art. 18. Os cartórios a que se refere esta Portaria enviarão mensalmente ao FERMOJU, até o dia 10 (dez) de cada mês, relatório dos atos gratuitos praticados no mês anterior, conforme Anexo III, desta Portaria, contendo a indicação do tipo de ato praticado e os totais, bem como, a identificação do livro e folha em que foram registrados.

§ 1º Os cartórios a que se refere este artigo deverão, também, registrar em sistema informatizado, a movimentação dos atos gratuitos praticados, vinculando-os aos respectivos selos utilizados no mês.

§ 2º Na hipótese de não ter sido praticado nenhum ato gratuito no mês em referência, o relatório previsto no *caput* deste artigo deverá consignar esta informação e ser remetido e registrado no sistema do FERMOJU.

Art. 19. O notário e o registrador remeterão ao FERMOJU, até o dia 10 (dez) de cada mês, relação detalhada indicando o livro, a página e o tipo de ato em que foram aplicados os Selos de Autenticidade Extrajudicial na prestação dos serviços a que se refere o art. 12 desta Portaria, relativos ao mês anterior, para fins de dedução do preço total dos selos utilizados pelo cartório.

Art. 20. Para efeito de ressarcimento, o registrador civil de pessoas naturais remeterá ao FERMOJU, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, fotocópia do “Termo de Declaração de Pobreza” visando habilitação, registro e primeira certidão de casamento e a fotocópia da Certidão de Casamento, a que se refere o art. 13, desta Portaria.

Art. 21. Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais a que se refere esta Portaria, deverão manter em arquivo, em ordem cronológica, cópias das segundas vias das certidões de atos registrares gratuitos que expidirem.

### **Seção IV**

#### **Das Disposições Finais**

Art. 22. As médias estabelecidas no art. 4º, desta Portaria, poderão ser revistas de ofício ou a requerimento do cartório interessado.

Parágrafo único. Para realização da revisão de médias a que se refere este artigo, serão adotados os dados dos atos referentes ao exercício imediatamente anterior àquele em que a revisão está sendo solicitada ou efetuada de ofício.

Art. 23. Fica mantido TERMO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA, atualmente em uso, para habilitação, registro e primeira Certidão de Casamento.

Art. 24. O uso dos Selos de Autenticidade Extrajudicial pelos notários, registradores e registradores de distribuição extrajudicial dar-se-á na forma prevista no Anexo IV, desta Resolução.

Art. 25. Quando as solicitações ou informações previstas nesta Portaria forem feitas por meio eletrônico, a assinatura do interessado será caracterizada pela utilização de senha individual ou por assinatura por certificado digital.

Art. 26. Será deduzido do pagamento dos Selos de Autenticidade Extrajudicial os valores relativos aos selos entregues com vícios ou defeitos de qualquer natureza que impossibilitem sua utilização

pelos cartórios a que se refere esta Portaria.

§ 1º Os selos a que se refere o *caput* deste artigo, bem como aqueles que hajam sido danificados, subtraídos ou por qualquer motivo inutilizados, não se prestando aos fins que lhes são próprios, deverão ser informados no sistema do FERMOJU, para efeito de publicação da ocorrência no Diário Oficial de Justiça.

§ 2º O documento no qual tenha sido aposto Selo de Autenticidade Extrajudicial nas condições previstas neste artigo deverá ser inutilizado e arquivado no cartório, juntamente com o selo respectivo, para posterior verificação da ocorrência.

§ 3º Os selos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser relacionados e devolvidos ao FERMOJU para baixa e controle de estoque.

Art. 27. Os débitos de responsabilidade dos notários, registradores e registradores de distribuição extrajudicial não pagos nos prazos estabelecidos pela legislação, serão remetidos à Dívida Ativa do Estado para execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que foi efetuada a notificação para pagamento.

Art. 28. O Secretário de Gestão de Recursos Humanos e FERMOJU, nos limites de suas atribuições, resolverá os casos omissos.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de setembro de 2009.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, aos 28 de agosto de 2009.

**Desembargador Ernani Barreira Porto**

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**